HABEAS CORPUS Nº 469.606 - RS (2018/0242107-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCELO MARCANTE FLORES
ADVOGADO	:	MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	S L R (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de S. L. R. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 0238436-44.2017.8.21.7000).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 61, II, *f*, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Narrou a denúncia o seguinte (e-STJ fls. 290/291):

> *Entre 2010 e 2011, por diversas vezes, em dias e horários não referidos nos autos, na moradia situada na* [...], *nesta cidade, o denunciado* [...] *praticou atos libidinosos contra a vítima* [...], *então com dez a doze anos de idade (cópia da certidão de nascimento à fl. 29 do inquérito policial).*
>
> [...] *é marido de prima de* [M. M. de M.]. *Nas ocasiões, o denunciado* [...], *para a satisfação da sua lascívia, abordava a vítima* [...] *e perpetrava coitos anais e obrigava o menino a praticar felação. Os fatos ocorreram por diversas vezes, em seis oportunidades, ao mínimo. O denunciado, para a prática dos fatos, ameaçava matar a vítima e tia idosa do menino.*
>
> *O denunciado prevaleceu-se de relações de hospitalidade, em ocasiões em que a criança estava visitando sua prima, na residência desta, utilizando tal acesso e proximidade para a prática dos atos libidinosos (art. 61, II, "f", do CP).*
>
> *Em avaliação psíquica, foram constatados em* [...] *sintomas e sinais de sofrimento psíquico relacionados aos fatos revelados, com elementos sugestivos de que a hipótese de estimulação sexual precoce e/ou abuso sexual pode ser confirmada, consoante laudo pericial de fls. 31 a 34 do inquérito.*

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fl. 8):

> *APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.*

ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Existência do crime e autoria comprovadas pelos depoimentos prestados pela vítima ao longo da persecução penal, firmes e coesos, que somados aos depoimentos dos familiares a quem revelou a violência sexual sofrida, levam à conclusão, induvidosa, no sentido de que o acusado cometeu o crime de estupro de vulnerável ao constrangê-la a felação e a coito anal.

2. Aplicação da pena. Pena base privativa de liberdade estabelecida em quantum pouco superior à pena mínima em virtude das consequências do delito, exasperada em seis (6) meses pela agravante do art.

61, inciso II, alínea 'f', do CP, e unificada por meio da exasperação em 1/5 pela continuidade delitiva.

Estabelecimento o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

No presente *writ*, sustentou a defesa a nulidade do julgamento do apelo defensivo, visto que "a defesa não foi intimada da data da sessão de julgamento realizada no dia 30 de maio de 2018, não tendo a oportunidade de comparecer ao ato processual e, tampouco, proferir sustentação oral" (e-STJ fl. 5), de modo que "a afronta à ampla defesa e ao contraditório é flagrante, sendo indiscutível a nulidade do processo" (e-STJ fl. 5).

Afirmou que, em razão do trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, e invoca, ainda, o disposto no enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Buscou, inclusive liminarmente, fosse reconhecida a nulidade do julgamento do recurso de apelação e determinada a expedição alvará de soltura em favor do ora paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 472/474.

O agravo regimental interposto não foi conhecido.

Às e-STJ fls. 567/568, neguei o pedido de reconsideração manejado.

As informações enviadas pelo Tribunal de origem foram juntadas às e-STJ fls. 573/581.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 585/590).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. A despeito das alegações da defesa, não há como acolher a insurgência, tendo em vista que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal de origem o seguinte (e-STJ fls. 576/577):

> *Contrariamente ao alegado, o procurador constituído do apelante e cadastrado nos autos na época do julgamento, Dr. Luiz Carlos Prestes de Leon, OAB/RS 14.348, foi devidamente intimado da Sessão de Julgamento do recurso, na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que assim dispõe:*
>
> > *"Art. 211. No prazo de 30 (trinta) dias do artigo 931 do Código de Processo Civil ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos artigos 610 e 613 do Código de Processo Penal, serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, sob a forma de edital de julgamento, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, em se tratando de processo civil, e de 24 (vinte e quatro) horas, se de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Órgão Especial, ou de feitos administrativos em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos a julgamento dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso.*
> >
> > *Parágrafo único. A pauta será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento."*
>
> *E, as intimações de inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorrem através de Edital publicado no Diário da Justiça, e não através de Nota de Expediente, como equivocadamente afirmado, conforme demonstra a documentação anexa.*

Como se vê, o patrono do paciente, à época constituído, foi devidamente intimado da sessão de julgamento do apelo defensivo, de modo que não há falar no constrangimento ilegal sustentado, consubstanciado na tese de cerceamento de defesa.

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 585):

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA*

CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE INOCORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

A nulidade que a impetração pretende ver reconhecida não se configurou.

Não obstante a alegação da falta de prévia intimação do Defensor constituído da pauta da sessão de julgamento da Apelação Criminal interposta pela Defesa, tal circunstância não se sustenta, visto que, segundo informações vistas às e-STJ Fls 576/578, o Patrono do Paciente foi regular e efetivamente intimado acerca da sessão de julgamento do apelo realizado no dia 30 de maio de 2018, por intermédio de edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15 de maio de 2018, afastando, por conseguinte, a hipótese prevista no enunciado da Súmula 431/STJ.

Parecer pelo não conhecimento da impetração.

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator